

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre produtos Industrializados – IPI, para incluir veículos destinados ao transporte de escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre produtos Industrializados – IPI, para incluir os veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
VI - motoristas profissionais autônomos devidamente habilitados ou pessoas jurídicas, desde que regularmente autorizados pelos órgãos ou entidades públicas competentes e dedicados exclusivamente à atividade do transporte escolar.

.....
§ 8º A isenção prevista no inciso VI do art. 1º desta Lei será declarada nula, sendo o imposto cobrado, com os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da data de aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuênciam do órgão de administração fiscal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219323691000>



* C D 2 1 9 3 2 3 6 9 1 0 0 0 *

II – a descaracterização dos veículos de que trata esta Lei.” (NR)

§ 9º Na hipótese do inciso VI, não se aplicam os requisitos previstos no “caput” do art. 1º quanto às especificações do veículo, na medida em que tais características serão determinadas pela legislação especial.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso II, do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da implementação pelo Poder Executivo do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 edificou a educação à categoria de direito social e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, consagrando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Lado outro, sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos ao cidadão!! E esta triste disparidade se faz tão presente que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não se faz suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219323691000>



* CD219323691000 *

O educando, em especial o mais carente, tem inúmeros percalços para se manter na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário.

Meditando nessa realidade social, o constituinte agiu bem atrelar ao dever de educação a oferta de outras obrigações, batizadas de “acessórias”, mas que, na verdade, complementam, na essência, o direito ao ensino público, na medida em que viabilizam o acesso e a conservação do educando no ambiente escolar.

O art. 208 da Constituição Federal dispõe acerca das obrigações do Estado no que tange ao oferecimento do ensino público. Da análise sistemática deste dispositivo, reluz a ideia de que o constituinte pretendeu assegurar a todos os educandos o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifado)



* C D 2 1 9 3 2 3 6 9 1 0 0 0 *

Aliado a isso, no inciso V, do art. 23, a Constituição Federal/1988 impõe aos Entes públicos que proporcionem os meios de acesso à educação. Não sobeja dúvida, então, de que se trata de obrigação da União colaborar para que os estudantes cheguem à escola da forma mais segura possível, por um valor acessível.

Nesse contexto sociopolítico, desponta a relevância do transporte escolar, serviço público dotado de alta essencialidade ao cumprimento de mandamentos constitucionais.

Ocorre que, os veículos escolares devem ter autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito, que tem de estar afixada na parte interna do veículo e mostrar a lotação permitida.

Conjuminado a isso, podemos citar alguns dos itens de segurança a que estão obrigados os veículos escolares da linha regular (raramente vistos em outros modais de transporte) tais como: vistorias semestrais, inspeções periódicas de cronotacógrafo (Inmetro), câmeras, **obrigatoriedade de substituição do veículo escolar periodicamente**, limitação de janela e dispositivo automático que impede o acionamento da porta por dentro. Além disso, o número de passageiros deve ser sempre compatível com a capacidade estabelecida pelo fabricante, sem perder de vista, obviamente, a exigência da figura do monitor para auxiliar o transportador escolar nos cuidados para com as crianças!

Ora, é muito caro proporcionar isso tudo. E o discurso batido é de que não se pode diminuir tantos requisitos de segurança para se possibilitar o acesso da população infanto-juvenil a este mercado. **Logo, é imperioso que o Estado suavize o custo em cumpri-los.**

Dessarte, desonerando a pesada carga tributária, será mais fácil para o proprietário conceber a compra de veículos novos, tornando o transporte escolar mais seguro, a preço mais módico.

Assim, a presente proposição tem por objetivo isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos destinados ao transporte de escolares, público e privado, ambicionando, assim, incentivar a renovação da frota de veículos escolares e estimular a economia.



* CD219323691000*

Não é inoportuno lembrar que esse mesmo tipo de benefício fiscal já foi concedido nas aquisições de automóveis feitos pelos taxistas e pessoas com deficiência, com excelentes efeitos econômicos e sociais.

Nesse sentido, desponta a atividade desempenhada pelos transportadores escolares, que vai muito além de só levar os estudantes ao educandário; importa, fundamentalmente, em transportar educação para o futuro da nação!

Não é demasiado aduzir que, em vista da gravidade da situação pandêmica, provocada pelo Coronavírus, ocorreu a paralização total do funcionamento das escolas em todo o Brasil e, via reflexa, a suspensão da prestação do serviço de transporte escolar.

Empresários e autônomos do setor de transporte escolar, que há mais de 1 ano estão parados em decorrência dessa pandemia, atravessam sérias dificuldades financeiras, e nada mais justo do que conceder um estímulo fiscal da isenção do IPI.

Em resumo, com o intento de perseguir a racionalidade legiferante e buscando compatibilizar a efetividade da norma à realidade social e às necessidades pulsantes, propomos a concessão dessa benesse isencional para a aquisição de veículos novos para o transporte escolar, e contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219323691000>



* C D 2 1 9 3 2 3 6 9 1 0 0 0 *